



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 155-B, DE 2015

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2435/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 456/15, apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emenda de adequação, do de nº 2.435/15, apensado, com emenda de adequação, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas de adequação nºs 1 e 2, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 456/15, apensado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 456/15 e 2435/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto novamente à tramitação nesta casa tem como objetivo atender aos reclamos do grande número de brasileiros que sofre de doenças renais, estendendo todos os direitos reservados às pessoas com deficiência às pessoas com doenças renais crônicas, que são definidas como aquelas que apresentam lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada.

O projeto de lei foi apresentado durante o exercício do mandato pelo nobre deputado Senhor Jesus Rodrigues Alves no qual fui designada relatora pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No processo de relatoria da propositura, realizamos ampla interlocução com a sociedade, inclusive com a realização de uma audiência pública no dia 25 de junho de 2013. Foi um momento rico, com a participação de vários representantes da sociedade civil ligados à questão. Após tantos debates, e diálogo na Comissão de Seguridade Social e Família chegamos a alguns entendimentos, para a elaboração do substitutivo que foi aprovado na Comissão.

Destaco entre os argumentos apresentados e debatidos na Comissão de Seguridade Social e Família e que prescrevemos no art. 2º da proposição apresentada é que o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Devemos salientar que os pacientes renais crônicos já gozam de todos os benefícios legais assegurados às pessoas com doenças graves. Já fazem jus à

aposentadoria especial, à distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS e a vários benefícios tributários, entre outros.

Consideramos adequado o enquadramento automático do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade como pessoa com deficiência.

O paciente em tratamento dialítico submete-se a situações especiais. Seu tratamento compromete na essência não apenas sua qualidade de vida, mas também sua capacidade de autossubsistência. É praticamente inviável a manutenção de uma atividade remunerada por um paciente que necessita afastar-se do trabalho três ou quatro dias por semana para se submeter a um tratamento.

Nessa condição encontram-se, em especial, aqueles que se submetem a alguma forma de diálise. São pessoas que passam horas a fio em tratamento, vários dias por semana, que para sobreviver, necessitam permanecer ligados a um equipamento.

Esses cidadãos – além das situações inerentes à doença e comuns a todos os outros renais crônicos – enfrentam dificuldades especiais no seu dia a dia. E seu padecimento mostra-se ainda maior quando residem longe dos serviços de diálise. Grande número deles gasta imenso tempo no deslocamento de acesso ao serviço, por vezes muitas horas.,

Ciente, que os pacientes renais em tratamento dialítico vivenciam situações semelhantes àquelas enfrentadas pelas pessoas com deficiência e merecem tratamento semelhante por parte da legislação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-155/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direitos, as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

Art.2º O doente renal crônico terá o mesmo tratamento e os mesmos direitos garantidos as pessoas com deficiência, em especial nas áreas da saúde, educação, transporte, mercado de trabalho e assistência social, nos termos da legislação vigente.

Art.3º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), um grande número de brasileiros sofre de doenças renais. Alguns doentes renais apresentam doenças como diabetes e pressão alta que, senão tratadas corretamente podem ocasionar a falência total do funcionamento renal.

Ainda acerca das doenças renais, existem outras que quando são diagnosticadas já estão com os rins totalmente debilitados, ocorrendo neste caso o encaminhamento do paciente para a diálise. Na maioria dos casos, este tratamento acaba sendo feito para o resto da vida, caso não haja a possibilidade de se fazer o transplante.

Em todo o mundo, 500(quinhentos) milhões de pessoas sofrem de problemas renais e 1,5 milhão delas estão em diálise. De acordo com os dados médicos, pacientes com esse tipo de doença têm 10(dez) vezes mais riscos de morte prematura por doenças cardiovasculares. A estimativa é de que 12(doze) milhões de pessoas no mundo morrem por ano de doenças cardiovasculares, relacionadas a problemas renais crônicos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, existe uma crescente no que tange aos patamares dos doentes renais crônicos. Segundo as informações, dos 120(cento e vinte) mil brasileiros que precisam fazer hemodiálise, apenas cerca 70(setenta) mil estão em tratamento. Em último estudo realizado, o número de óbitos em 2005 foi de 12.528(doze mil quinhentos e vinte e oito), sendo que a taxa de mortalidade pode chegar ao patamar de 13%(treze).

Os números apontam ainda que 47% (quarenta e sete) dos pacientes em

diálise estão na fila do transplante renal. Estima-se que somente em 2010(dois mil e dez) o número de pessoas em diálise no Brasil seja de 125 (cento e vinte e cinco) mil.

Após o convencimento de que o problema que assola os doentes renais crônicos, não se restringe somente a uma parcela mínima da população brasileira, mas sim, há um numero considerável e crescente de doentes, o presente projeto visa em suma, proteger e garantir qualidade de vida aos pacientes renais crônicos.

O tratamento e as repercussões da doença crônica na qualidade de vida do doente, mostra-se por demais devassador, na medida em que impõe desafios e novas incumbências ao individuo, que vai desde a dolorosa e necessária espera de mais de 04 (quatro) horas no único procedimento nas sessões de diálise ou hemodiálise, que devem ser feitas em período de 03(três) a 04(quatro) vezes por semana, até utilização de medicação controlada.

Ainda acerca dos sintomas que se repetem, vão desde pressão alta persistente, letargia, prurido, cansaço, inchaço nas mãos e tornozelos e freqüentes distúrbios no sono, dispnéia ao mínimo de esforço físico e repetidas infecções urinarias. O doente renal, ainda sofre com pressão arterial descontrolada, níveis de potássio no sangue elevados ao ponto de poderem causar arritmias cardíacas, emagrecimento, levando ao estagio que sequer consegue comer satisfatoriamente, náuseas e vômitos constantes, cansaço e a anemia.

Nessa esteira de raciocínio, situações simples do dia-a-dia, mostram-se por demais dolorosas e desconfortáveis. O comprometimento da saúde é o principal empecilho para a atuação profissional, ou mesmo, para o exercício mínimo de atividade econômica que vise ao final o sustento do doente, ou de sua família.

O principal objetivo desta Lei é assegurar que os direitos que são garantidos às pessoas com deficiência sejam estendidos às pessoas com doenças renais crônicas, em especial nas áreas de saúde com acesso aos medicamentos; na área da educação com palestras preventivas e que venham a conscientizar a população em geral sobre a problemática da pessoa que possui a doença renal crônica, de modo inclusive a reduzir o preconceito; no transporte, com relação ao passe livre que existe para as pessoas com deficiência; além da área da assistência social e do mercado de trabalho.

Ciente de que a presente emenda traz para o debate importantes aspectos para proteção dos doentes renais crônicos, conclamamos os nobres pares a aprová-la.

A presente proposta foi anteriormente apresentada nesta Casa pelo **Deputado Federal Jesus Rodrigues** e, por se tratar de matéria de cunho relevante é que vimos, com as homenagens ao autor, apresentá-la na atual legislatura.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea "e", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-155/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Art. 1º-A Considera-se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano.”

Art. 2º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....

II -

.....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando o deficiente estiver em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, o próprio STJ já decidiu nos autos do REsp nº 1307150 que os portadores de insuficiência renal podem ser considerados como portadores de deficiência para todos os fins, uma vez que artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função

psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". É que, segundo o relator Min. Ari Pargendler, por esse parâmetro, a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Em seu voto, o ministro fez alusão ao fato de que o artigo 4º do mesmo decreto elenca as hipóteses de deficiência física, mas que, salvo no caso de paralisia cerebral, faz referência exclusivamente às corporais.

Todavia, como ponderou o Ministro, não poderia haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, é portadora de uma deficiência física.

Verdadeiramente, este é um pequeno exemplo de como as lacunas e imprecisões legislativas podem resultar em obstáculos injustos e quase que intransponíveis aos cidadãos comuns. No caso tratado nos autos do REsp nº 1307150 cuidava-se de uma pessoa detentora do título de doutora e que, certamente, detinha um conhecimento mínimo de seus direitos constitucionais e, assim, recorreu ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos fundamentais.

Mas o próprio fato de o caso ter sido decidido somente em nível de recurso especial, ou seja, ter obrigado a cidadã a, certamente, esperar vários anos até o reconhecimento de seu direito pelo Poder Judiciário, já dá o tom de o quanto prejudicial pode ser um lapso legal.

Desse modo, apresentamos a presente proposição com o fito de definir o que é deficiência, para os fins da lei, e incluir no conceito de perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, mesmo aquelas decorrentes de deficiência orgânica decorrente da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, uma vez que, para atender a finalidade da lei, não importa a origem da perda ou anormalidade estrutural ou funcional e sim o resultado.

Outrossim, a fim de dar maior concretude ao direito a uma vida normal ao portadores de deficiência, seja lá qual for a sua origem, alteramos a redação da alínea "e", do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, de molde a garantir que os deficientes possam se deslocar de uma cidade para outra sem correr o risco de não serem atendidos nos hospitais de sua residência, bem como garantir o direito ao atendimento nos hospitais no município onde encontrar-se em trânsito e, assim, possibilitar a realização de viagens a passeio, seja para distração e recomposição psicológica quanto para visitar parentes, amigos e locais de interesse, proporcionando-lhes uma maior sensação de normalidade e igualdade com seus semelhantes, extremamente benéfica para a melhoria de sua qualidade de vida.

Nesse passo, em face de todos relevantes motivos acima demonstrados, conto com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-

escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou

difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.

Encontram-se apensados a estas proposições os Projetos de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito

e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 2.435 de 2015 que: “Acrescenta o art. 1º - A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde”.

A proposição principal, da nobre deputada Carmen Zanotto, Projeto de Lei nº 155, de 2015 determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.

O Projeto de Lei nº 456, de 2015 define doença renal crônica, para os fins da lei, a lesão renal progressiva e irreversível, na fase terminal ou de insuficiência renal crônica.

Com relação ao PL nº 2.435 de 2015 fica acrescentado o art. 1º - A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispondo considerar deficiência, para fins desta Lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive as decorrentes de

deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, compatível com o esperado pela proposição principal.

Na exposição de motivos do projeto, os autores lembram as dificuldades especiais que os pacientes em tratamento dialítico enfrentam em seu dia a dia, motivo pelo qual devem ser enquadrados como pessoa com deficiência.

A nobre Deputada Carmen Zanotto, autora da proposição principal, ainda salienta haver reapresentado projeto originalmente proposto pelo Deputado Jesus Rodrigues Alves, para o qual havia sido designada relatora na legislatura passada. Esclarece que, após ter promovido amplo debate sobre o tema, optou por incorporar nesta propositura pontos relevantes, como o fato de a situação do paciente transplantado ser reavaliada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição principal, da nobre deputada Carmen Zanotto, Projeto de Lei nº 155, de 2015 determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado, e exatamente por este motivo, questionou-se quanto ao fato do referido Projeto de Lei nº 155, de 2015 estar ou não contemplado pelo Projeto de Lei nº 7.966 – A, de 2006 do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 7.966 – A, de 2006 do Senado Federal, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu artigo 2º, apresenta o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II- Os fatores socioambientais, psicológicas e pessoais;*
- III- A limitação no desempenho de atividades; e*
- IV- A restrição de participação.*

§2º - A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República criará instrumentos para a avaliação da deficiência.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 155 de 2015 dispõe o seguinte:

Artigo 1º - O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Apesar de ambos os Projetos terem semelhanças no que concerne à temática das pessoas com deficiência isso não significa que haja coincidência, sobreposição, contradição ou qualquer tipo de conflito entre os mencionados projetos uma vez que o Projeto de Lei nº 7.966 – A de 2006, do Senado Federal que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes gerais, normas e critérios básicos e nessa ótica, o artigo 2º traduz um conceito amplo de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 155, de 2015 trata da questão pontual, qual seja a do reconhecimento do “paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins

nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade” como pessoa com deficiência.

Um eventual conflito aparente de normas se resolve pelo princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil, não havendo que se falar nesse caso concreto em lei nova que venha a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, uma vez que ambas tramitam concomitantemente, não havendo relação de continência entre os mesmos.

Sabe-se que a hepatopatia grave, inclusive, consta no rol de doenças graves (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2011), sendo reconhecido aos que dela padecem uma série de benefícios, como isenção de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, autorização para saque do saldo das contas do PIS e do PASEP, dentre outros.

A experiência tem demonstrado que o doente renal crônico tem enfrentado, uma série de barreiras, que quando não obstaculizam, dificultam sobremaneira o acesso aos mais variados direitos e liberdades fundamentais.

Situações enfrentadas comumente pela Defensoria Pública da União que dizem respeito a dificuldade de obtenção de benefícios previdenciários por parte dos nefropatas crônicos, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo-se a fatores como a falta de peritos médicos especialistas em nefrologia; ao desconhecimento das limitações impostas aos pacientes em razão do tratamento de diálise e hemodiálise; ao fato do paciente renal crônico não apresentar sintomas aparentes dentre outros.

Diante de todos os argumentos acima expendidos entendo que não há relação de continência que inviabilize a tramitação simultânea do Projeto de Lei nº 155, de 2015 da Câmara dos Deputados e dos seus apensados e do Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006, do Senado Federal, visto que os primeiros vinculam normas especiais, enquanto o segundo apresenta normas gerais, neste sentido, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 155 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015, na forma do substitutivo, anexado, passando a seguir ao meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

As três proposições em comento tratam de questão relevante. De fato, a situação do paciente em tratamento dialítico deve ser considerada de forma especial.

Indubitavelmente o Projeto de Lei nº 155, de 2015 prevê tratamento mais benéfico aos doentes renais crônicos do que o Projeto de Lei nº 7.966, de 2006, na medida que estabelece presunção absoluta de que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal, para todos os efeitos legais, é considerado como pessoa com deficiência. Nesse caso, dispensando-se avaliação da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista no §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006.

E esta presunção é extremamente salutar para o caso dos nefropatas crônicos nas condições supracitadas, que necessitam realizar, regularmente, longas sessões de diálise e hemodiálise para sobreviver, tratamento este que lhes impõem severas limitações no que diz respeito à saúde, ao trabalho, à educação, ao convívio social, ao convívio familiar, etc.

Apesar dos Projetos terem semelhanças no que concerne à temática das pessoas com deficiência isso não significa que haja coincidência, sobreposição, contradição ou qualquer tipo de conflito entre os mencionados projetos uma vez que o Projeto de Lei nº 7.966 – A de 2006, do Senado Federal que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes gerais, normas e critérios básicos e nessa ótica, o artigo 2º traduz um conceito amplo de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 155, de 2015 trata da questão pontual, qual seja a do reconhecimento do “paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade” como pessoa com deficiência.

O paciente em diálise necessita deslocar-se diversas vezes por semana para um serviço de saúde, onde permanecerá por várias horas. Tais serviços de saúde, altamente especializados, não estão presentes em todos os municípios, o que amiúde implica viagens longas e demoradas, em condições de grande precariedade. Diante de tal situação, não há como desconhecer a propriedade da medida proposta, a necessidade especial dos pacientes além do caráter de extrema vulnerabilidade em que se encontram, merecendo o reconhecimento legal pleiteado.

Em sendo assim, analisando detalhadamente as três proposituras, é possível perceber que almejam o mesmo fim, com diferenças pouco relevantes. A propositura principal, todavia, além de precedente, evita o uso do termo doença renal crônica prevista no PL 456, de 2015. Isso parece adequado, pois explicita que o público alvo da nova regra é apenas aquele em tratamento dialítico; assegura, pois, o alcance necessariamente mais restrito da lei, sem qualquer prejuízo

ao objetivo dos projetos.

Já o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 visa garantir aos portadores de insuficiência renais, o reconhecimento de serem considerados portadores de deficiência, uma vez que o Decreto nº 3.298/99, no seu artigo 3º define que toda perda, anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano inclusive as decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano deverá ser considerado portador de deficiência nos termos legais.

Segundo posicionamento do Ministro Ari Pargendler a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Diante de todos os argumentos acima expendidos entendo que não há relação de continência que inviabilize a tramitação simultânea do Projeto de Lei nº 155, de 2015 da Câmara dos Deputados e dos seus apensados concomitantemente com o Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006, do Senado Federal, visto que os primeiros vinculam normas especiais, enquanto o segundo apresenta normas gerais, neste sentido, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 155 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015
(Apensos os PL nº 456, de 2015 e o PL nº 2.435, de 2015).**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos

em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

de Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

de Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º -

.....

Art. 1º- A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano. ”

de Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º-

.....

II -

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR) ”

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N° 155, DE 2015

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Autor: Deputada Carmen Zanotto

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de maio de 2016, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações no texto do substitutivo do Relator:

Substituir no Art. 1º o texto: “O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência” por: “A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e, ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência”, assim como retirar da ementa a palavra “nativos”.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 155, de 2015 e do PL 2.435/2015, apensado, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo e pela rejeição do PL 456/2015, apensado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º -

.....

Art. 1º– A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano.”

Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º-

.....

II -

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR) ”

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 155/2015, e o PL 2435/2015, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 456/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Brunny, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Paulo Foleto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Afonso Hamm, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º -

.....

Art. 1º- A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano. ”

Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º-

.....

II -

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR) ”

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI N° 155, DE 2015. (PL nº 456, de 2015 e PL nº 2.435, de 2015).

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Autora: Deputada Sra. Carmen Zanotto
Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Segundo a justificativa da autora, pretende-se, com o projeto, o enquadramento automático como pessoa com deficiência do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoal Portadora de Deficiência – Corde.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Apreciado o mérito na Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos nº 155, de 2015, e nº 2.435, de 2015, foram aprovados por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado, tendo sido rejeitado o PL nº 456, de 2015.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honradas com a designação para relatá-lo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

II. VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, “*o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso*”. Submetido, conforme despacho, a esta Comissão, o parecer terá, quanto à “*adequação financeira ou orçamentária*”, segundo dispõe o art. 54, II, do RICD, caráter terminativo.

Também consta no art. 32, X, “h”, do RICD, entre as competências desta Comissão, o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual*.

A apreciação desta Comissão também cuida da compatibilidade da proposição com outras disposições constitucionais e legais que regem a matéria, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em vista de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, no Capítulo que trata “das alterações na legislação e sua adequação orçamentária”.

A referida análise está ainda regulada pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Deve-se destacar que a justificativa da proposição informa que os pacientes renais crônicos “*já gozam de todos os benefícios legais assegurados às pessoas com doenças graves. Já fazem jus à aposentadoria especial, à distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS e a vários benefícios tributários, entre outros*”. Segundo a autora, o que se pretende com a proposta é o “*enquadramento automático do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade como pessoa com deficiência*”.

Para fins de aposentadoria por invalidez, a legislação (art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991 c/c Portaria Interministerial MTPS/MS nº 22, de 31/08/2022) inclui a nefropatia grave como doença que exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A concessão, contudo, depende de perícia médica (art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991).

Nesse sentido, o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, determina que “*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Porém, segundo o § 6º, “*a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS*”.

Portanto, há doenças que podem evoluir para deficiência e assim podem gerar o direito ao benefício de prestação continuada (BPC). De forma semelhante, podem fazer jus a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Entretanto, as proposições buscam estender automaticamente a tais pacientes os efeitos assegurados a pessoas consideradas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT



* C D 2 4 4 3 9 7 7 4 0 5 0 0 *

II.1. Constituição Federal - CF/88

Estritamente no que se refere à adequação orçamentária e financeira em plano constitucional, observamos que o projeto deixa de atender ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”.

As propostas preveem a extensão automática aos pacientes que especifica dos mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC (art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e a aposentadoria em condições especiais, evidenciando ampliação dos encargos da Seguridade Social), sem indicar a fonte de recursos.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Também examinamos a consonância das proposições com atos das disposições constitucionais transitórias. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95, de 2016) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os requisitos mencionados não são atendidos pelas propostas.

II.2. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

A proposta apresenta conflito em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Os Projetos e o Substitutivo aprovado pela CSSF propõem a geração de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado (novas concessões de BPC e aposentadoria), nos termos do art. 17 da referida Lei. Sendo assim, a proposição não atende ao disposto nos §§ 1º e 2º daquele artigo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os requisitos não são atendidos, razão pela qual as propostas apresentam inadequação sob a ótica da LRF.

II.3. Lei De Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias¹ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, *caput* e § 4º, da LDO para 2024).

Os projetos e os substitutivos deixam de atender os citados requisitos, apresentando incompatibilidade e inadequação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

II.4. Norma Interna da CFT - Súmula N° 01/08

Importa ainda referir que os Projetos e o Substitutivo contrariam o disposto na Súmula CFT n° 01/08 desta Comissão de Finanças e Tributação que considera “incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Assim, ao determinar que os pacientes elencados tenham automaticamente os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao BPC e à aposentadoria com regras especiais, sem oferecer a necessária estimativa de impacto da medida, as proposições em exame configuram-se como incompatíveis e inadequadas.

Entretanto, a fim de não comprometer a proposta de evidente mérito, entendemos possível sanar os aspectos anteriormente apontados em relação ao PL n° 155, de 2015, e o PL n° 2.435, de 2015, bem como do Substitutivo da CSSF, a partir de emendas e subemendas de adequação que remetam o reconhecimento à definição prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

II.5. Conclusão

Em que pese o evidente mérito das proposições, a análise que procedemos diz respeito à adequação frente as normas de finanças e, diante do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do **Projeto de Lei n° 155, de 2015(principal)**, desde que acolhida a Emenda de Adequação Técnica;

II - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do **Projeto de Lei n° 2.435, de 2015(apensado)**, desde que acolhida a Emenda de Adequação Técnica;

III - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do **Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, desde que acolhidas as Subemendas de Adequação Técnica n° 01 e 02; e

IV - incompatibilidade e inadequação do **Projeto de Lei n° 456, de 2015 (apensado)**.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Projeto de Lei nº 155, de 2015.

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Apresentação: 20/09/2024 11:13:16.930 - CFT
PRL 3 CFT => PL 155/2015

PRL n.3

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 155, de 2015:

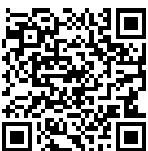
“Art. 1º A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade e desde que atenda o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, será reconhecida como pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora



* C D 2 4 4 3 9 7 7 4 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Apresentação: 20/09/2024 11:13:16.930 - CFT
PRL 3 CFT => PL 155/2015

PRL n.3

Projeto de Lei nº 2.435, de 2015.

Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde”.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao “*art. 1º-A*” constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015:

“Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na definição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora



* C D 2 4 4 3 9 7 7 4 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

**Substitutivo Adotado pela
Comissão de Seguridade Social e Família**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade e desde que atenda o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, será reconhecida como pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

**Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

**Substitutivo Adotado pela
Comissão de Seguridade Social e Família**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao “**art. 1º-A**” constante do art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na definição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

**Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora**



* C D 2 4 4 3 9 7 7 4 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 155/2015, com emenda de adequação, do PL nº 2.435/2015, apensado, com emenda de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas de adequação nºs 1 e 2; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 456/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL155/2015

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade e desde que atenda o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, será reconhecida como pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2015

Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde”.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao “art. 1º- A” constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015:

“Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na definição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 6 8 4 0 7 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 155 DE 2015.

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 155/2015
SBE-A n.1

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade e desde que atenda o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, será reconhecida como pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 4 6 3 3 3 3 2 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 155 DE 2015.

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
SBE-A 2 CFT => PL 155/2015
SBE-A n.2

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao “**art. 1º-A**” constante do art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na definição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 4 9 7 3 1 4 6 6 0 0 0 *